

Sinopse

Legislativa



Decisões do Poder Judiciário e do CARF

As informações adiante descritas sobre julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) são resumos não oficiais extraídos dos seus boletins informativos e das emendas dos acórdãos disponíveis em seus respectivos sites na Internet. O conteúdo a seguir abaixo não representa uma interpretação da jurisprudência desses tribunais, e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por assessores legais.

Supremo Tribunal Federal (STF)

STF - Justiça do Trabalho e terceirização de atividade-fim - Informativo STF nº 913

Plenário - Repercussão Geral

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Ao fixar essa tese de repercussão geral (Tema 725), o Plenário, em conclusão de julgamento conjunto e por maioria, julgou procedente o pedido formulado em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) para considerar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio (Informativos 911 e 912).

(...)

ADPF 324/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 29 e 30 de agosto de 2018. (ADPF-324) RE 958252/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 29 e 30 de agosto de 2018. (RE-958252) Plenário do STF. Repercussão Geral. Informativo STF nº 913.

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

PIS/COFINS - Conceito de insumos

1ª Seção - Repetitivo

Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no artigo 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, o qual contém rol exemplificativo.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Recurso Especial (REsp) representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água; combustíveis e lubrificantes; materiais e exames laboratoriais; materiais de limpeza e Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

Sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 (artigos 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nºs 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, como definido nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

(REsp nº 1221170-PR - 1ª Seção - Sessão de 22 de fevereiro de 2018)

Informativo STJ nº 633 - ICMS - Operações próprias - Substituição tributária - Não recolhimento - Apropriação indébita tributária

A conduta de não recolher ICMS em operações próprias ou em substituição tributária enquadra-se formalmente no tipo previsto no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/1990 (apropriação indébita tributária), desde que comprovado o dolo.

Adotando como premissa o fato de que a jurisprudência atribuiu informalmente a indicação marginal de “apropriação indébita tributária” ao crime previsto no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/1990 assemelhando-o ao delito de apropriação indébita, torna-se impositivo reconhecer que as características essenciais desse último ilícito também compõem, mutatis mutandis, o crime tributário, sob pena de lhe creditar uma rubrica informal que não se coaduna com a essência da apropriação indébita.

(...)

(HC 399.109-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, por maioria, julgado em 22 de agosto de 2018, DJe 31 de agosto de 2018. Terceira Seção. Informativo STJ nº 633.)

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

Câmara Superior de Recursos Fiscais

Ágio transferido. Empresa veículo. Dedutibilidade.

Conhecimento. Similitude fática.

Sendo similares os fatos analisados pelo acórdão recorrido e paradigma, é conhecido o Recurso Especial.

Ágio transferido. Empresa veículo. Dedutibilidade.

É legítima a transferência do investimento com ágio, notadamente quando existentes restrições societárias e regulatórias que orientaram a criação de empresa “veículo”.

(CSRF - Acórdão nº 9101003.609 - 1ª Turma - Sessão de 5 de junho de 2018)

Sociedade em Conta de Participação (SCP) - Pagamento a prestadores com lucros distribuídos - Planejamento tributário lícito

O fato de o sócio investidor ter contato com o cliente não desnatura a sociedade por conta de participação. Como se observa no parágrafo único do artigo 993 do CC, não existe vedação à atuação do sócio participante nas atividades empresariais. O que existe é uma consequência jurídica à sua participação, passando a responder solidariamente pelas obrigações em que intervier.

O sócio oculto, por sua vez, também denominado de sócio investidor, é aquele a quem é atribuído o dever de fornecer todo o investimento necessário ao sócio ostensivo, para que este pratique os atos concernentes de interesse da sociedade. No presente caso, o ativo fornecido pelo sócio investidor é o material e o seu conhecimento, além do capital para constituição da sociedade.

Assim, em regra, o sócio oculto responde apenas perante o sócio ostensivo, salvo na hipótese daquele houver intervindo na relação do sócio ostensivo com o terceiro, cuja responsabilidade será solidária, conforme disciplina o parágrafo único do artigo 993.

O que se verifica é o inconformismo da fiscalização com o fato de a sistemática adotada pela recorrente ter permitido uma tributação menor, entretanto o inconformismo do agente fiscal não pode fundamentar um lançamento tributário, ainda mais diante da inexistência de qualquer restrição legal.

(Acórdão nº 1401002823 - CARF - 1ª Turma - Sessão de 14 de agosto de 2018)

COFINS - Aproveitamento de crédito extemporâneo - Desnecessária a retificação de obrigações acessórias

Na forma do artigo 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado não cumulatividade do PIS e COFINS pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia de retificação do DACON por parte do contribuinte ou da apresentação de PER único para cada trimestre.

As Linhas 06/30 e 06/31 do DACON, denominadas respectivamente de “Ajustes Positivos de Créditos” e de “Ajustes Negativos de Créditos”, contemplam a hipótese de o contribuinte lançar ou subtrair outros créditos, além daqueles contemporâneos à declaração.

Também a EFDPIIS/COFINS, constante do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 34/2010, prevê expressamente a possibilidade de lançar créditos extemporâneos, nos registros 1101/1102 (PIS) e 1501/1502 (COFINS).

Não existe regra federal ou nacional que considere negócio jurídico inexistente ou sem efeito se o motivo de sua prática foi apenas economia tributária. Não tem amparo no sistema jurídico a tese de que negócios motivados por economia fiscal não teriam “conteúdo econômico” ou “propósito negocial” e poderiam ser desconsiderados pela fiscalização. O lançamento deve ser feito nos termos da lei.

No caso concreto, as Recorrentes comprovaram existir razões de ordem negocial e de restrições impostas.

(Acórdão nº 1401002.835 - CARF - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária - Sessão de 15 de agosto de 2018).



Ágio regularmente constituído. Incorporação de empresa. Transferência do ágio entre empresas do mesmo grupo. Dedutibilidade.

É válida a transferência de ágio entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, podendo as quotas de amortização serem deduzidas da base de cálculo do IRPJ, se o ágio tiver sido regularmente constituído em operação realizada entre pessoas jurídicas independentes, lastreadas em expectativa de rentabilidade.

Amortização de ágio. Transferência. Possibilidade.

O artigo 7º da Lei nº 9.532, de 1997, permite a dedução do ágio devido a resultados de exercícios futuros somente quando a pessoa jurídica absorve patrimônio de outra em casos de cisão, fusão ou incorporação. No caso vertente, a operação societária foi legítima e revestida dos pressupostos legais no tocante à transferência do ágio.

Ágio. Transferência. Empresa veículo. Incorporação reversa. Validade.

O uso de empresa veículo e de incorporação reversa, por si só, não invalida as operações societárias que transferiram o ágio da investidora original para a empresa investida, estando diretamente vinculadas ideologicamente a um propósito negocial. Verificadas as condições legais, especialmente a confusão patrimonial entre investidora e investida, deve ser admitida a amortização fiscal do ágio.

Incorporação de sociedade amortização de ágio artigos 7º e 8º da lei nº 9.532/97. Inocorrência de Simulação, abuso de direito ou abuso de forma.

No contexto do programa de privatização, a efetivação da reorganização de que tratam os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, mediante a utilização de empresa veículo, desde que dessa utilização não tenha resultado aparecimento de novo ágio, não resulta economia de tributos diferente da que seria obtida sem a utilização da empresa veículo e, por conseguinte, não pode ser qualificada de planejamento fiscal inoponível ao fisco.

Ágio. Rentabilidade futura. Demonstração do valor. Documento contemporâneo à aquisição.

O documento que comprova a rentabilidade futura como fundamento econômico do ágio deve ser contemporâneo à aquisição do investimento.

Amortização de ágio. Disciplina legal dispensada ao IRPJ. Aplicabilidade à CSLL.

Aplicam-se à CSLL as mesmas regras relativas à dedutibilidade da amortização de ágio dispensada ao IRPJ.

Questão de ordem. Lançamento por homologação. Artigo 24 da LINDB. Aplicabilidade.

A LINDB é norma válida, vigente e eficaz, cuja aplicação depende, sobremaneira, da adequação do caso concreto às suas previsões normativas, cabendo ao CARF aplicá-la nos casos cabíveis. Entretanto, o artigo 24 da LINDB não se aplica ao caso de revisão de ato de particular, constitutivo do crédito tributário, no contexto do lançamento por homologação, por ser cabível apenas nas hipóteses em que o ato revisado tem natureza administrativa.

(Acórdão nº 1301003.284 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária - Sessão de 14 de agosto de 2018)